



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 21.148  
(1º.7.02)

CONSULTA Nº 799 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

**Relator:** Ministro Sepúlveda Pertence.

**Consulente:** Partido Progressista Brasileiro - PPB, por seu delegado nacional.

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE PLACAS EM BEM PARTICULAR. LIMITES.

É lícita a afixação de várias placas de propaganda eleitoral na fachada de um mesmo imóvel particular, sem prejuízo, contudo, de eventual caracterização de abuso do poder econômico, nos termos do parágrafo único do art. 13 da Resolução TSE 20.988.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de julho de 2002.

  
Ministro NELSON JOBIM, presidente

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Delegado Nacional do Partido Progressista Brasileiro - PPB nos seguintes termos:

"Pode um mesmo candidato ou partido político, mandar afixar na fachada de um prédio particular, várias placas de propaganda eleitoral, de tamanho inferior a vinte metros quadrados, guardando regular separação entre elas?"

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Sr. Presidente, a Assessoria Especial da Presidência - AESP assim opinou na espécie:

"3. O Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu o conceito de *outdoor*, inicialmente, por ter exploração comercial do painel ou por ter dimensão igual ou superior a vinte metros quadrados, como se pode observar do disposto na Resolução nº 20.562/00, art. 13, § 1º, que regulamentou a propaganda das eleições de 2000.

4. A Resolução nº 20.988, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e condutas vedadas aos agentes públicos em campanha, para as eleições 2002, trouxe inovação ao conceito de *outdoor*, pois deixou de fixar dimensões a serem observadas. A nova definição encontra-se inscrita no § 1º do art. 15 da citada Resolução, como se vê:



*'§ 1º Considera-se **outdoor**, para efeitos desta resolução, os engenhos publicitários explorados comercialmente.'*

5. A Resolução (nº 20.988) estabelece em seu artigo 13 que:

*'Art. 13. Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não contrariem o disposto na legislação ou nesta instrução (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º).*

*Parágrafo único. Os excessos na propaganda eleitoral que resultem no uso indevido, no desvio ou no abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou na utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, serão apurados nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.'*

6. Há que se ressaltar que embora não haja vedação, à priori (*sic*), da fixação de propaganda eleitoral, por meio de placas, em bem particular, existe a possibilidade de haver imposição de limites, a fim de garantir maior igualdade na disputa. Nesse sentido destacamos a ementa do seguinte julgado, *verbis*:

**'AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROVIMENTO – RECURSO ESPECIAL – PROPAGANDA ELEITORAL REALIZADA EM IGREJA MEDIANTE PLACAS – BEM DE PROPRIEDADE PRIVADA, QUE SE DESTINA À FREQUÊNCIA PÚBLICA – ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97 – CARACTERIZAÇÃO DE BEM DE USO COMUM.**

**I – BEM DE USO COMUM, NO ÂMBITO DO DIREITO ELEITORAL, TEM ACEPÇÃO PRÓPRIA, QUE NÃO É TOTALMENTE COINCIDENTE COM A DO DIREITO CIVIL.**

**II – POSSIBILIDADE DE SE IMPOR LIMITES À PROPAGANDA, MESMO SE REALIZADA EM BENS PARTICULARES, DE MODO A GARANTIR A MAIOR IGUALDADE POSSÍVEL NA DISPUTA PELOS CARGOS ELETIVOS – PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.'**



*(Respe nº 2124/RJ, relator designado Min. JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, DJ 16/06/2000, P. 104)*

7. Nesse passo, levamos sugestão à (sic) V. Exa. no sentido de que à consulta dê-se resposta positiva, ressalvando-se que, apesar de não vedada, a propaganda mediante placas em bem particular está sujeita a limites a fim de garantir maior igualdade entre os candidatos ao pleito, nos termos do parágrafo único do art. 13 da Resolução nº 20.988/2002”.

Acolho o pronunciamento da AESP para, nos seus termos, responder positivamente ao questionamento formulado pelo PPB: é o meu voto.

#### **EXTRATO DA ATA**

Cta nº 799 - DF. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.  
Consulente: Partido Progressista Brasileiro - PPB, por seu delegado nacional.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.



SESSÃO DE 1º.7.02.